



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -

LEI N.º 703/2001, DE 12 DE JULHO DE 2001.

"Dispõe sobre parcelamento de dívidas do Município de Antônio João - Estado de Mato Grosso do Sul com Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social - FUMPAS e dá outras providências".

Eu, **DACIO QUEIROZ SILVA**, Prefeito Municipal de Antônio João - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1.º - Fica o executivo Municipal autorizado a parcelar as dívidas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais junto ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social - FUMPAS, no total de R\$ 603.169,88 (seiscentos e três mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM-FGV até 30 de novembro de 2000, oriundas de contribuições previdenciárias.

Artigo 2.º - O valor da dívida de que trata o artigo anterior, será transformado em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, perfazendo um montante de 566.835.71 UFIR'S.

Artigo 3.º - O acordo de parcelamento a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e o FUMPAS, deverá ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Artigo 4.º - Fica estipulado a data base para a quitação das parcelas mensais até o 20º (vigésimo) dia de cada mês.

§ 1.º - O não cumprimento do prazo estipulado no caput deste artigo, fica autorizado a vinculação das cotas-partes do FPM - Fundo de Participação dos Municípios junto a agência do Banco do Brasil S/A, afim de que seja retido o valor da prestação mensal à crédito do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social - FUMPAS.

§ 2.º - O início do pagamento das parcelas dar-se-á no primeiro mês subsequente ao sancionamento desta Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -

§ 3.º - O FUMPAS emitirá todo mês uma Guia de recolhimento à Prefeitura Municipal, demonstrando os valores a serem repassados, discriminando a parte Patronal e dos Segurados.

§ 4.º - Fica autorizado, em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das contribuições normais, o FUMPAS efetuar a retenção dos valores devidos junto ao Banco do Brasil S/A, da conta F.P.M.

§ 5.º - Entende-se 90 (noventa) dias após o ultimo dia do mês vigente.

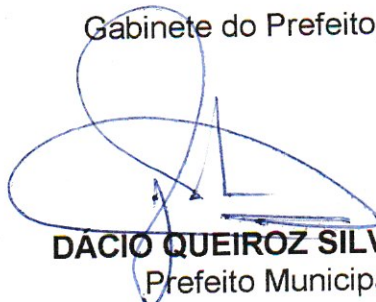
Artigo 5.º - Fica autorizado na forma do disposto nos artigos 98, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4320/64, o Executivo Municipal a transferir do Balanço Patrimonial do exercício de 2000, os valores registrados na Dívida Flutuante oriundo da dívida mencionada no Artigo 1.º desta Lei, para a Dívida Fundada Interna - Passivo Permanente e efetuar os devidos ajustes financeiros no Balanço Patrimonial do presente exercício financeiro.

Artigo 6.º - Para as amortizações dos valores no presente exercício, a Prefeitura Municipal utilizará dotação própria já consignada no orçamento, e nos exercícios subsequentes deverá inserir nos orçamentos anuais os valores constantes das amortizações.

Artigo 7.º - Fica revogado todas as disposições da Lei Municipal n.º 567/95, concernente a Prefeitura Municipal.

Artigo 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de julho do ano 2001.



DÁCIO QUEIROZ SILVA
Prefeito Municipal

